

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 14/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS EM COMPUTADORES E TABLETS UTILIZADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ANINHA.

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa da ilustre Vereadora Aninha, o Projeto de Lei n.º 14/2025 tem o objetivo de dispor sobre a instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1 Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara; (...)

g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei n.º 14/2025 foi apresentado a esta Comissão com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em dispositivos eletrônicos utilizados por órgãos públicos. A proposta visa, segundo a autora, garantir a integridade e a eficiência do serviço público, evitando o acesso a conteúdos que possam comprometer a moralidade administrativa.

Entretanto, apesar da boa intenção do Legislativo, deve-se mencionar que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

2.1 Da Ingerência Normativa do Poder Legislativo:

Mais adiante, é factível, ao Poder Legislativo, no exercício do seu poder de fiscalização, perquirir junto ao Executivo quais medidas vêm sendo adotadas pela municipalidade que visem assegurar a utilização adequada dos equipamentos de informática disponibilizados por órgãos públicos, podendo até mesmo sugerir políticas públicas acerca do tema, para que o Poder Executivo, entendendo pela conveniência e/ou oportunidade venha implementá-las. Neste ponto, cumpre esclarecer que a implementação de políticas públicas caracterizam atos de gestão tem a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (Parecer IBAM n.º 2406/2013).

Veja também o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,



representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

2.2. Separação de Poderes:

O Princípio da Separação de Poderes é um dos pilares fundamentais do sistema constitucional do Brasil. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, esse princípio está previsto em diversos dispositivos e se baseia na ideia de que o poder do Estado deve ser dividido em três esferas distintas: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Essa separação visa a evitar a concentração excessiva de poder em uma única autoridade e a proteger os direitos e liberdades dos cidadãos.

No âmbito do Município de Unaí, a Lei Orgânica Municipal trata do tema no artigo 11 dispendo que é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. Senão veja-se:

Art. 11. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

É válido ressaltar que a Constituição Federal dá a Separação de Poderes *status de Cláusula Pétrea*:

*Artigo 60: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
III a separação dos Poderes;*

Dessa forma, o Princípio da Separação de Poderes, previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, tido inclusive como Cláusula Pétrea, pode ser entendido como um direito salutar ao bom andamento do sistema democrático, não podendo ser abolido e sequer reduzido por meio de lei.



O objetivo central desse princípio é garantir que cada um dos poderes exerça suas funções de maneira independente, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, a fim de assegurar o equilíbrio e a harmonia no sistema de governo democrático.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, pois a matéria tratada – restrição de acesso nos equipamentos de informática disponibilizados por órgãos públicos – sendo ato de mera gestão da coisa pública, sujeita-se ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, portanto, competência exclusiva deste Poder.

2.3. Da Eficácia e Proporcionalidade:

Em análise à Justificativa apresentada pela Autora do PL 14, este Relator questiona a eficácia da medida proposta, uma vez que a instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos do município não garante que os servidores públicos não encontrarão formas de contornar as restrições.

Além disso, o Projeto de Lei n.º 14/2025 não apresenta evidências concretas de que a implementação desses sistemas resultará em melhorias significativas na eficácia do serviço público.

2.4. Dos Custos e Recursos do Projeto:

É inegável que a implementação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos do município demandará investimentos significativos em tecnologia.

Ocorre que a autora do Projeto não apresentou a estimativa do impacto financeiro que isso trará aos cofres públicos, o que torna o PL 14/2025 inviável sob o aspecto financeiro.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei n.º 14/2025.

Junte-se a este Parecer, o Parecer do IBAM n.º 0664/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado



P A R E C E R

Nº 0664/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente Câmara solicita parecer acerca de PL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos.

RESPOSTA:

Inicialmente, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instalação de sistemas de monitoramento e bloqueio de conteúdos impróprios em computadores e tablets utilizados por órgãos públicos.

No âmbito do Executivo, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n.º

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN n.º 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em cotejo, não podemos deixar de mencionar a Tese n.º 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo.



Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (STF. RE n.º 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016) (Grifos nossos)

Logo, no que tange ao âmbito do Poder Executivo, reiteramos que o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

No que diz respeito aos computadores e tablets a serviço do Poder Legislativo, ante o seu poder de autogestão, cabe dizer que a Câmara Municipal pode disciplinar o tema por meio de Resolução.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirm.asp> E UTILIZE O CÓDIGO **jli6kiagme**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **28/03/2025 12:45:20**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12H3.6E45.520R.678U.5776**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **356.E0A** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 92/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **27/03/2025 - 16:06:02**

Código de Autenticidade deste Documento: **16X6.5406.502K.A761.7743**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

